



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312041

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1020509-37.2023.8.26.0451

Relatora: FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Voto nº: 11.447

Vistos.

Cuida-se de **Apelação** nos autos da Ação Procedimento Comum Cível contra a sentença proferida pelo Juízo do Foro de Piracicaba/1ª Vara Cível.

Antes de adentrar ao exame do mérito recursal, é necessário verificar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se destaca o preparo.

Consoante dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

No presente caso, verifica-se que as Apelantes não efetuaram o recolhimento do preparo no momento da interposição da apelação e requereram o benefício da gratuidade da justiça. No entanto, não comprovaram a impossibilidade absoluta de arcar com as custas do processo, sendo indeferida a concessão da justiça gratuita (fls. 3.652/3.656).

As Recorrentes foram devidamente intimadas para regularizar a pendência mediante o recolhimento do preparo, conforme despacho de fls. 3.652/3.656.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, permaneceram inertes, não promovendo o recolhimento devido dentro do prazo legal (fls. 3.660).

A ausência do preparo, sem que tenha sido concedida gratuidade da justiça, caracteriza a deserção do recurso, vício que impede o seu conhecimento.

Portanto, constatada a ausência de preparo e a inércia quanto ao recolhimento (fls. 3.660), em que pese determinado, ante o indeferimento da gratuidade (fls. 3.652/3.656) impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, em razão da deserção.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora